

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 650, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para verificação e acompanhamento das metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e indicadores de acesso, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora ARES-PCJ, e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inc. III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inc. III, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece as premissas e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 23, estabelece que a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo, dentre outros, aspectos relacionados a padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos e avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25, estabelece que os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, estabelece que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente;

Que a Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, também estabelece requisitos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais para fins de verificação do atendimento à referida NR;

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 650 – 20/08/2025

1

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/3FED-92D1-7FA4-833B> e informe o código 3FED-92D1-7FA4-833B

Que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório ARES-PCJ nº 05/2025 apresentou detalhamento das alternativas regulatórias para o atendimento da NR nº 08/2024 da ANA;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ promoveu a participação social para colher críticas e sugestões de aperfeiçoamento do presente normativo por meio da Tomada de Subsídios nº 02/2025, da Consulta Pública nº 08/2025 e da Audiência Pública nº 06/2025;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo; e

Que a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, reunida em 20 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Editar normativo sobre procedimentos a serem observados para o atingimento das metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à Agência Reguladora ARES-PCJ.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados para verificação e acompanhamento das metas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário que trata o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos municípios associados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora ARES-PCJ).

CAPÍTULO II DA APLICABILIDADE

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I – aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

III – à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma.

§ 1º Os contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência podem incluir dispositivos desta resolução mediante acordo entre titular e prestador de serviços, assegurados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o devido rito regulatório.

§ 2º Os contratos de que trata o §1º serão monitorados para fins do princípio da universalização dos serviços, tal como previsto no art. 2º, inciso I da Lei federal nº 11.445/2007.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta resolução, consideram-se:

I – ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II – área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III – áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 2012;

IV – conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

V – domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais.

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VI – economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI - economias não residenciais: unidades autônomas, como unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias não residenciais ativas: unidades autônomas, como unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

VIII - economias não residenciais inativas: unidades autônomas, como unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

IX – economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

X – economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

XI – economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

XII - informações primárias: dados necessários para o cálculo dos indicadores de acesso e verificação do cumprimento das metas de universalização, cadastrados diretamente pelo prestador de serviços, sem qualquer tipo de processamento;

XIII - família de baixa renda: família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo e inscrita no Cadastro Único do Governo Federal ou outro que venha a substituí-lo;

XIV – setor censitário: unidade territorial estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para fins de controle cadastral, formada por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características (Norma de Referência ANA nº 8/2024):

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados pelas unidades de coleta de dados populacionais e territoriais, conforme categorias específicas reconhecidas oficialmente, como: favelas e comunidades urbanas, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas etc; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XV – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XVI – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XVII - solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, individual ou coletiva, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XVIII – solução alternativa adequada: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios previstos pela ARES-PCJ em resolução específica;

XIX – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município;

XX – tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem; e

XXI – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

CAPÍTULO IV DA UNIVERSALIZAÇÃO

Seção I Das metas de universalização

Art. 4º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 5º Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em cada município, conforme indicadores desta resolução.

Seção II Dos indicadores de acesso

Art. 6º Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento, no município com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, serão calculados e avaliados pela ARES-PCJ, em articulação com o prestador de serviços e o titular.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo 1 desta Resolução, em aderência aos indicadores previstos na Norma de Referência nº 08/2024 da ANA.

Art. 7º Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

- I – IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;
- II – ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;
- III – IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e
- IV – ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Art. 8º Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA,

calculados conforme as fichas do Anexo 1 desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.

Art. 9º Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do Anexo 1 desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.

Seção III

Da Abrangência

Art. 10. Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão calculados e avaliados pela ARES-PCJ para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação:

I – por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

II – por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento;

III – por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;

IV – por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

V – por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

VI – por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARES-PCJ, para fins de comparação entre prestadores.

Parágrafo único. Os titulares, juntamente com a ARES-PCJ, devem avaliar o cumprimento das metas de universalização em seus municípios de forma a garantir que, mesmo no caso da prestação regionalizada, as metas sejam atingidas também para cada município individualmente.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO

Seção I Dos Planos de Saneamento Básico

Art. 11. O titular deverá prever nos Planos de Saneamento Básico as metas progressivas de expansão e os indicadores de acompanhamento previstos nesta Resolução, com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033.

§ 1º A ARES-PCJ instituirá normativo contendo diretrizes para conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico, de acordo com o art. 19 da Lei federal nº 11.445/2007, contemplando, inclusive, as metas progressivas de universalização e indicadores de acesso.

§ 2º A ARES-PCJ submeterá o normativo de que trata o §1º ao conhecimento do Titular, dos Conselhos Municipais de Regulação e Controle Social e dos Poderes Legislativos locais.

§ 3º A partir de 12 (doze) meses contados da vigência desta resolução, os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão comunicar à entidade reguladora, quando da abertura dos processos de reajuste ou revisão tarifária, o andamento do processo de revisão ou atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico para inclusão das metas de universalização e dos indicadores de acompanhamento.

§ 4º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas nesta Resolução, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

- I - prestação direta da parcela remanescente;
- II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta;
- III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

Seção II

Das Diretrizes para a expansão do atendimento

Art. 12. A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviços na modalidade de soluções alternativas adequadas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 649/2025

Art. 13. A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Art. 14. Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais e municipais de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 15 O sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário.

§ 1º O sistema unitário com tratamento em tempo seco poderá permanecer em uso, conforme dispuser a norma de referência que estabelecerá metas progressivas para sua substituição por sistema separador absoluto, podendo ser admitido para cômputo das metas de universalização quando previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Casos excepcionais e não previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser avaliados individualmente pela ARES-PCJ.

§ 3º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser prevista a rede em separado para o esgotamento sanitário que contenha coletores e interceptores para condução dos esgotos à estação de tratamento.

Art. 16. Toda construção edificada em área com disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá, obrigatoriamente, conectar-se às redes públicas, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal nº 11.445/2007 e na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

Art. 17. É responsabilidade do prestador de serviços realizar o levantamento e acompanhamento contínuo de informações de todas as edificações, residenciais e não residenciais, ocupadas e não ocupadas, em áreas regulares ou irregulares, implantadas em sua área de abrangência e cobertas

com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e informar ao titular e à ARES-PCJ a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que os prazos estabelecidos pelo Art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 tenham sido descumpridos.

§ 1º O prestador de serviços deve comunicar formalmente o titular dos serviços e solicitar as informações e dados necessários para cumprimento do previsto no caput

§ 2º O titular dos serviços deverá encaminhar as informações solicitadas pelo prestador para cumprimento por este das obrigações previstas no caput, com ambas as partes realizando as atividades em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo a proteção, transparência e uso adequado de todas informações avaliadas.

Art. 18. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação de saneamento de responsabilidade privada ou prestação de serviço público, nos termos da Resolução da ARES-PCJ nº 649/2025.

Seção III

Das características de uso e ocupação do território - recortes geográficos

Art. 19. Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais, podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.

Parágrafo único. Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

Seção I

Do envio de informações pelos prestadores de serviços

Art. 20. O prestador de serviços deverá encaminhar à ARES-PCJ as informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores de acesso e à contabilização das metas de universalização.

§ 1º O envio de informações primárias de que trata o caput é obrigatório para todos os prestadores de serviços regulados pela ARES-PCJ, independentemente da natureza da prestação dos serviços.

§ 2º As informações primárias de que trata o caput são apresentadas e detalhadas no Anexo II desta Resolução.

§ 3º As informações primárias deverão ser correspondentes ao mês de dezembro do ano de referência.

§ 4º O prestador de serviços é responsável pela veracidade e consistência das informações primárias encaminhadas à ARES-PCJ, salvo em relação às informações obtidas junto ao Titular.

§ 5º Sempre que necessário, a ARES-PCJ poderá solicitar ajustes, esclarecimentos ou complementações em relação às informações recebidas, fixando prazo para atendimento.

Art. 21. Ficam definidos os seguintes prazos para os procedimentos de envio de informações primárias, sendo os meses indicados referentes ao ano subsequente ao de referência das informações:

I – até 31 de dezembro: a ARES-PCJ emitirá diretrizes e recomendações sobre a forma de envio das informações primárias, listadas no Anexo II.

II - até 28 de fevereiro: o prestador de serviços deverá preencher as informações primárias, listadas no Anexo II, e encaminhá-las à ARES-PCJ;

III – até 31 de março: avaliação preliminar das informações encaminhadas pelos prestadores de serviços, com comunicação da Agência sobre a necessidade de complementações ou ajustes por parte do prestador de serviços;

IV - até 30 de abril: prazo final para complementações e ajustes por parte dos prestadores de serviços em relação às informações encaminhadas.

§ 1º O envio de informações primárias de que trata o caput e listadas no Anexo 2 não exige o prestador de serviços do envio periódico ou sob demanda de dados e informações previstas em outras Resoluções da ARES-PCJ.

§ 2º A utilização de sistema para o envio de informações observará eventuais diretrizes emitidas pela ANA, nos termos do Art. 30 da Norma de Referência nº 08/2024, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 22. O prestador de serviços públicos deve fornecer igualmente as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

I – ao titular dos serviços públicos;

II – ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);

III – aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação; e

IV – aos usuários e à sociedade civil.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 23. O não envio das informações primárias no prazo estabelecido, ou o envio de dados incompletos, inconsistentes ou incorretos, será objeto de fiscalização pela ARES-PCJ, sujeitando o prestador de serviços às sanções previstas nas Resoluções ARES-PCJ nº 48/2014 e nº 71/2014.

Parágrafo único. A omissão no envio das informações, ou o envio de dados inexatos ou incompletos, não impedirá a publicação dos relatórios de avaliação do cumprimento das metas de universalização, ensejando a exposição da situação do município com base nos dados enviados à ARES-PCJ.

Art. 24. Fica criado o item 9.41 da Tabela 09 do Anexo I da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014, com a seguinte redação:

“9.41 Não enviar informações primárias referentes aos indicadores de acesso e metas de universalização exigidos pela ARES-PCJ no prazo determinado.”

§ 1º O inciso III do Art. 6º da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 passa a incluir o item 9.41 a que se refere o caput, sendo a infração considerada de natureza Grave.

§ 2º O prazo para adequação do item a que se refere o caput é de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO

Seção I

Dos relatórios de situação dos Planos Municipais de Saneamento Básico

Art. 25. A ARES-PCJ publicará em seu sítio eletrônico, anualmente, relatório de situação dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios associados.

§ 1º O relatório de situação dos Planos Municipais de Saneamento Básico contemplará aspectos relacionados à:

I – ano de elaboração do Plano;

II – aprovação do Plano por ato do titular;

III - existência de indicadores de acompanhamento do Plano e aderência destes indicadores aos previstos nesta Resolução e demais atos normativos que tratem de conteúdo mínimo dos Planos Municipais de Saneamento Básico.

IV – existência de metas e aderência destas metas às previstas nesta Resolução para fins de universalização.

§ 2º A ARES-PCJ incluirá na publicação dos relatórios de situação os níveis de atendimento dos Planos Municipais de Saneamento Básico ao conteúdo mínimo a ser previsto no normativo de que trata o § 1º do Art. 11 desta Resolução, após entrada deste em vigor.

Seção II

Dos relatórios de avaliação de metas e indicadores

Art. 26. A ARES-PCJ publicará em seu sítio eletrônico, anualmente, relatório de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de PMSB atualizado com previsão de indicadores de acompanhamento e metas progressivas nos termos desta Resolução, a ARES-PCJ procederá a avaliação a partir da utilização de metodologia própria de estimativa do cumprimento das metas.

Seção III

Dos prazos e procedimentos de divulgação

Art. 27. As publicações de que tratam os artigos 25 e 26 ocorrerão até o dia 30 de junho, observados os prazos estabelecidos no artigo 21 desta Resolução.

§ 1º A ARES-PCJ comunicará formalmente os prestadores de serviços sobre a divulgação das publicações em seu sítio eletrônico.

§ 2º Será assegurada a oportunidade do contraditório em relação às publicações de que trata o caput, com os prestadores e titulares de serviços tendo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da comunicação formal pela ARES-PCJ, para apresentar solicitação de reexame.

§ 3º A solicitação de que trata o § 2º deverá ser feita com abertura de novo protocolo no sistema de protocolo digital da ARES-PCJ e apresentação de ofício do prestador ou do titular dos serviços com as devidas justificativas e documentações comprobatórias.

§ 4º A ARES-PCJ terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de abertura do protocolo, para avaliar a solicitação, emitir sua conclusão e, se necessário, atualizar a publicação no sítio eletrônico.

Art. 28. A ARES-PCJ encaminhará anualmente à ANA as informações de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário referentes aos municípios associados, além de outros dados necessários à comprovação da observância de adoção da Norma de Referência nº 08/2024.

Parágrafo único. A ARES-PCJ observará os prazos dispostos na Resolução ANA nº 134/2022, ou outra que venha a substituí-la, para encaminhamento de informações à ANA e envio de documentações comprobatórias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Excepcionalmente para preenchimento do módulo de universalização do Portal de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico da ANA (SASB/ANA) no ano de 2025, com referência ao mês de dezembro de 2024, a ARES-PCJ utilizará informações primárias já disponíveis nas seguintes bases de dados:

I - Sistema de gestão regulatória da Agência Reguladora, alimentado mensalmente pelos prestadores regulados;

II – SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico).

Parágrafo único. Para preenchimento do módulo de universalização do SASB/ANA a partir do ano de 2026 serão utilizadas as informações primárias pelos prestadores de serviços, nos termos dos artigos 20 e 21 desta resolução.

Art. 30. Excepcionalmente para o ano de 2025, as publicações de que tratam os artigos 25 e 26 serão realizadas pela ARES-PCJ no mês de agosto, em concomitância com a alimentação do módulo de universalização do SASB/ANA, de modo a respeitar os prazos previstos na Resolução ANA nº 134/2022.

Art. 31. O disposto nesta Resolução não exime o prestador de serviços da observância e cumprimento de obrigações previstas nas demais Resoluções da ARES-PCJ, no que couber à sua natureza de prestação.

Art. 32. O caput do artigo 13 da Resolução ARES-PCJ nº 050, de 28 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Toda construção edificada em área com disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá, obrigatoriamente, conectar-se às redes públicas, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços."

Art. 33. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 650, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

ANEXO 1

FICHA DOS INDICADORES DE ACESSO

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IAA – Índice de atendimento de abastecimento de água	
DEFINIÇÃO Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela ARES-PCJ. Unidade: percentual (%)	
FÓRMULA $IAA = \left(\frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ARES-PCJ}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right) \times 100$	
INFORMAÇÕES	
Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias)	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.
Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ARES-PCJ (domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência. A ARES-PCJ poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e desde que exista norma editada pela ARES-PCJ prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimento de água potável.
Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.
FORMA DE OBTENÇÃO Para a quantidade de economias residenciais ativas, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência. Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado. Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".	

PERÍODO DE REFERÊNCIA	SENTIDO PREFERENCIAL
A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.	Maior, melhor
OBSERVAÇÕES No caso de a economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água. O domicílio residencial abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ARES-PCJ. O indicador IAA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARES-PCJ: a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal; b) por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico; c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR); d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual; e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARES-PCJ, para fins de comparação entre prestadores. Para cálculo da variável “Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes”, adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior: a) para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE; b) para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último Censo do IBGE; c) para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município; d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último Censo do IBGE. No caso de a área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a ARES-PCJ deve definir a forma de obtenção desta informação; e) por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item “a)” anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.	

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo o território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

- i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Observação: as definições para este indicador poderão ser alteradas pela ARES-PCJ, conforme justificativa fundamentada.

ICA – Índice de cobertura de abastecimento de água

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela ARES-PCJ.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$ICA = \left(\frac{\begin{aligned} &Quantidade\ de\ economias\ residenciais\ ativas\ de\ água + \\ &Quantidade\ de\ economias\ não\ residenciais\ ativas\ de\ água + \\ &Quantidade\ de\ economias\ residenciais\ inativas\ de\ água + \\ &Quantidade\ de\ economias\ não\ residenciais\ inativas\ de\ água + \\ &Quantidade\ de\ economias\ residenciais\ factíveis\ de\ água + \\ &Quantidade\ de\ economias\ não\ residenciais\ factíveis\ de\ água + \\ &Quantidade\ de\ domicílios\ residenciais\ com\ solução\ alternativa\ de\ água\ prevista\ pela\ ARES\ PCJ + \\ &Quantidade\ de\ domicílios\ não\ residenciais\ com\ solução\ alternativa\ de\ água\ prevista\ pela\ ARES\ PCJ \end{aligned}}{Quantidade\ de\ domicílios\ residenciais\ e\ não\ residenciais,\ ocupados\ ou\ não\ ocupados,\ existentes} \right) \times 100$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais ativas de água (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais inativas de água (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais factíveis de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.
Quantidade de economias não residenciais factíveis de água (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de

	abastecimento de água, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.
Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ARES-PCJ (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela ARES-PCJ (domicílios).	Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.
FORMA DE OBTENÇÃO Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública de abastecimento de água. Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de água potável, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado. Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.	
PERÍODO DE REFERÊNCIA	SENTIDO PREFERENCIAL
A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.	Maior, melhor.
OBSERVAÇÕES A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública, ausência de ramal pradio e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de abastecimento de água, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível. A ARES-PCJ poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e desde que exista norma editada pela ARES-PCJ prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimentos de água potável. O domicílio, residencial ou não residencial, abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios com solução alternativa de água prevista pela ARES-PCJ. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível. No caso de a economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água. O indicador ICA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARES-PCJ: a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal; b) por contrato de prestação dos serviços, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual; c) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARES-PCJ, para fins de comparação entre prestadores. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo o território do	

município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

- i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Observação: as definições para este indicador poderão ser alteradas pela ARES-PCJ, conforme justificativa fundamentada.

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO

IAE – Índice de atendimento de esgotamento sanitário	
DEFINIÇÃO Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela ARES-PCJ. Unidade: percentual (%)	
FÓRMULA $IAE = \left(\frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ARES-PCJ}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right) \times 100$	
INFORMAÇÕES	
Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.
Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ARES-PCJ (domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência. A ARES-PCJ poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que exista norma editada pela ARES-PCJ prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.
Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.
FORMA DE OBTENÇÃO Para a quantidade de economias residenciais ativas, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência. Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado. Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".	
PERÍODO DE REFERÊNCIA	SENTIDO PREFERENCIAL
A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.	Maior, melhor
OBSERVAÇÕES No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de	

esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ARES-PCJ. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

O indicador IAE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARES-PCJ:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARES-PCJ, para fins de comparação entre prestadores.

Para cálculo da variável “Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes”, adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior:

- a) para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- b) para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último Censo do IBGE;
- c) para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último Censo do IBGE. No caso de a área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a ARES-PCJ deve definir a forma de obtenção desta informação;
- e) por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item “a)” anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo o território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

- i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
 - ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (SNIS X050).
- Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Observação: as definições para este indicador poderão ser alteradas pela ARES-PCJ, conforme justificativa fundamentada.

ICE – Índice de cobertura de esgotamento sanitário

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela ARES-PCJ.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$ICE = \left(\frac{\begin{aligned} &Quantidade\ de\ economias\ residenciais\ ativas\ com\ tratamento\ de\ esgoto + \\ &Quantidade\ de\ economias\ não\ residenciais\ ativas\ com\ tratamento\ de\ esgoto + \\ &Quantidade\ de\ economias\ residenciais\ inativas\ com\ tratamento\ de\ esgoto + \\ &Quantidade\ de\ economias\ não\ residenciais\ inativas\ com\ tratamento\ de\ esgoto + \\ &Quantidade\ de\ economias\ residenciais\ com\ tratamento\ de\ esgoto + \\ &Quantidade\ de\ economias\ não\ residenciais\ factíveis\ com\ tratamento\ de\ esgoto + \\ &Quantidade\ de\ domicílios\ residenciais\ com\ solução\ alternativa\ de\ esgoto\ prevista\ pela\ ARES\ PCJ + \\ &Quantidade\ de\ domicílios\ não\ residenciais\ com\ solução\ alternativa\ de\ esgoto\ prevista\ pela\ ARES\ PCJ \end{aligned}}{Quantidade\ de\ domicílios\ residenciais\ e\ não\ residenciais, ocupados\ ou\ não\ ocupados, existentes} \right) \times 100$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de esgotamento sanitária, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.
Quantidade de economias não residenciais factíveis de esgoto (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de esgotamento sanitário, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ARES-PCJ (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de tratamento de esgoto, com solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência
Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ARES-PCJ (domicílios).	Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.
FORMA DE OBTENÇÃO Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública com tratamento de esgoto. Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de esgotamento sanitário, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado. Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.	
PERÍODO DE REFERÊNCIA	SENTIDO PREFERENCIAL
A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.	Maior, melhor.
OBSERVAÇÕES As informações em negrito no numerados da fórmula deste indicador ICE são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAE. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio. Ligações e economias inativas com tratamento de esgoto são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas. A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública com tratamento de esgoto, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de esgotamento sanitário, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia inativa for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível. A entidade reguladora infranacional poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que exista norma editada pela ERI prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário. O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE. No caso da economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto. O indicador ICE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ERI: a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;	

- b) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- c) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

- i) **Ligação:** ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- ii) **Economia:** moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 650, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

ANEXO 2

INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS GERAIS

Código	Informação	Unidade	Glossário
IP-G1	Domicílios Residenciais e Não Residenciais Ocupados e não ocupados no município	(domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes em todo território do município, independentemente da cobertura da rede pública ou atendimento por solução alternativa adequada, no mês de dezembro do ano de referência
IP-G2	Domicílios Residenciais e Não Residenciais Ocupados e não ocupados na área de abrangência do Prestador	(domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência do prestador, independentemente da cobertura da rede pública, no mês de dezembro do ano de referência
IP-G3	Soma da população residente nos setores censitários do Censo 2022 cobertos na área de abrangência do <u>prestador contratado</u>	(habitantes)	Quantidade de habitantes residentes nos setores censitários do Censo 2022 cobertos na área de abrangência do prestador contratado. Resposta só se aplica para prestador contratado no município. Informação necessária para cálculo da taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado(s) no último censo do IBGE.

INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Código	Informação	Unidade	Glossário
IP-A1	Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Urbana	(domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, na área urbana, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A2	Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Rural	(domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, na área rural, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.

Código	Informação	Unidade	Glossário
IP-A3	Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Urbana	(domicílios)	Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, na área urbana, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A4	Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Rural	(domicílios)	Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, na área rural, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A5	Economias Residenciais Ativas de Água - Área Urbana	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, na área urbana, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A6	Economias Residenciais Ativas de Água - Área Rural	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, na área rural, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A7	Economias Não Residenciais Ativas de Água	(economias)	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A8	Economias Residenciais Inativas de Água	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A9	Economias Não Residenciais Inativas de Água	(economias)	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-A10	Economias Residenciais Factíveis de Água	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.
IP-A11	Economias Não Residenciais Factíveis de Água	(economias)	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Código	Informação	Unidade	Glossário
IP-E1	Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Urbana	(domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, na área urbana, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E2	Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Rural	(domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, na área rural, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E3	Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Urbana	(domicílios)	Quantidade total de domicílios não residenciais, na área urbana, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E4	Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Rural	(domicílios)	Quantidade total de domicílios não residenciais, na área rural, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, prevista pela entidade reguladora infranacional, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E5	Economias Residenciais Ativas com tratamento de esgoto - Área Urbana	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, na área urbana, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E6	Economias Residenciais Ativas com tratamento de esgoto - Área Rural	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, na área rural, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E7	Economias Não Residenciais Ativas com tratamento de esgoto	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E8	Economias Residenciais Inativas com tratamento de esgoto	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
IP-E9	Economias Não Residenciais Inativas com tratamento de esgoto	(economias)	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador de serviços públicos, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Código	Informação	Unidade	Glossário
IP-E10	Economias Residenciais Factíveis com tratamento de esgoto	(economias)	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.
IP-E11	Economias Não Residenciais Factíveis com tratamento de esgoto	(economias)	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FED-92D1-7FA4-833B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 20/08/2025 17:17:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/3FED-92D1-7FA4-833B>